

À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS.

REF.: CONCORRÊNCIA CEETEPS Nº 002/2023

PROCESSO Nº CEETEPS-PRC-2022/40541

OBJETO: A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR/SP.

A empresa **EURO CONSTRUTORA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.994.810/0001-50, estabelecida na Rua Coronel Joaquim Teotônio de Araújo, nº 174 Sala 14 – Centro na cidade de Piraju – SP – CEP: 18.800-021, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, com fulcro legal do item “b”, inciso I do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do item 9.5 do referido edital, vem apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que classificou as propostas das empresas R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

TEMPESTIVIDADE

A Ata da sessão de julgamento do envelope nº 01, foi publicada no dia 29/05/2023 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, e o prazo para interposição de recurso, nos termos da lei nº 8.666/1993 é de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação. Vejamos:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
(...)”*

Desta feita, tendo em vista de que o dia 05/06/2023 é o prazo final para interposição de recurso, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pela Ilustre Comissão Especial de Licitação.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

“ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

“Súmula 473:”

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)

RESUMO FÁTICO

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a licitação na modalidade Concorrência Pública tem por objeto *“A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR/SP.”*

Sendo que 18 (dezoito) empresas apresentaram suas propostas para execução do objeto licitado, tendo como a proposta classificada em primeiro lugar, a proposta da empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Pois bem! A respeito da surpresa experimentada pela Recorrente surgiu após deparar-se com as seguintes apreciações:

1) **A empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI** não preencheu as rubricas da tabela dos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários em desacordo com a Legislação, normativos vigentes e julgados do TCU, bem como **NÃO RESPEITOU** os percentuais mínimos referentes a **INCIDÊNCIA** dos Encargos Previdenciários, como Previdência Social, Licença

Paternidade, Auxílio Maternidade e Férias Indenizadas da mão-de-obra empregada diretamente na execução do objeto contratado.

2) **As empresas FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME** não se enquadram como Empresa de Pequeno Porte (EPP), ambas, utilizando de meios ardilosos a fim de obter as prerrogativas que estipulam condições mais favorecidas às microempresas e empresas de pequeno porte quando da participação nos processos licitatórios.

Sendo assim na hipótese de a decisão da Comissão de Licitação não ser reformada, certamente classificará empresas que não cumpriram com as exigências do edital, prejudicando essa Recorrente que sempre buscou participar impecavelmente do certame desta Administração, preparando sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido em edital.

Daí, o porquê a presente insurgência ancorar-se no fato de que as licitantes R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME deverão serem desclassificadas por informação incorreta e tentativa de burlar o processo licitatório, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, não foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para mantê-las classificadas na licitação.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

1) Da Apresentação Incorreta da Composição das Taxas de Leis Sociais e Risco do Trabalho.

Ao compulsar as planilhas de custos apresentadas pela R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI em cumprimento ao disposto no subitem 4.1.5 do edital, de imediato verifica-se que as mesmas contêm vício insanável, representado pela falta de provisão de encargos sociais **PREVISTOS EM LEI** como a porcentagem zerada incidente da Previdência Social pertencente ao *grupo A – Encargos Sociais Básicos*, as porcentagens incidentes de Auxílio Enfermidade e Licença Paternidade pertencentes ao *grupo B – Encargos Sociais recebem as incidências do Grupo A* e, a porcentagem incidente às Férias Indenizadas pertencente ao *Grupo C - Encargos Sociais que não recebem as incidências globais de A*.

Veja-se que no demonstrativo de encargos sociais apresentados pela R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, a Recorrida cometeu o mesmo erro, deixando o valor “zerado” nas parcelas de: Previdência Social, Auxílio Enfermidade, Licença Paternidade e Férias Indenizadas. A malfadada planilha de encargos está assim disposta:

ANEXO 01.3

CONCORRÊNCIA CEETPS Nº 001/2023
PROCESSO Nº CEETPS-PNC-2022/09543

OBJETO: OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR.

DEMONSTRATIVO DE ENCARGOS SOCIAIS
TAXAS DE LEIS SOCIAIS E RISCOS DO TRABALHO

GRUPO A	Encargos Sociais Básicos	Fornal (%)	Total (%)
A1	Previdência Social	8,00%	11,89%
A2	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	4,00%	
A3	Salário-Função	0,00%	
A4	Serviço Social da Indústria (Sesi)	0,00%	
A5	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai)	0,00%	
A6	Serviço de Apoio à Pesquisa e Média Empresa (Satres)	0,00%	
A7	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inora)	0,00%	
A8	Seguro contra os acidentes de trabalho (INSS)	4,00%	
A9	Plano de Seguro Social da Indústria da Construção e do Mobiliário (aplicável a todas as empresas constantes do 10 grupo da CLT art 577)	0,00%	
GRUPO B	Encargos Sociais recebidos as Instituições Grupo A	Fornal (%)	
B1	Pensões Geral e Pensões Nacionais, Estaduais e Municipais	7,40%	11,42%
B2	Auxílio-Enfermidade	0,00%	
B3	Licença Paternidade	0,00%	
B4	13º Salário	4,00%	
B5	Diaria de viagem (sem justificativa) anteriores de trabalho greves fora ou atraso na entrega de materiais ou serviços na obra/ outras circunstâncias	0,00%	
GRUPO C	Encargos Sociais que não recebem as instituições públicas de A	Fornal (%)	Total (%)
C1	Depósito por despesa legal, 40% sobre (A2)+(A3)	3,50%	7,50%
C2	Avião-gratuito (material)	4,00%	
C3	Férias indenizadas	0,00%	
GRUPO D	Taxas em remuneração	Fornal (%)	Total (%)
D1	Remuneração de A sobre E	1,40%	1,71%
D2	Remuneração de A2 sobre C2	0,31%	
Total de Encargos Sociais sobre Salário Base (%)			33,31%

Sorvet, 14 de Abril de 2023.

Jairo Rodrigues do Nascimento
 RG nº 12.905.547-1157/SP
 Diretor

R. Nascimento Construtora e Empreendimentos EIRELI
 C.N.P.J. 06.888.370/0001-25 Inscri. Est. 296.827.805.114
 Avenida Araguia, 2044 - Bloco 3 - Sala 904 - 4º Andar - Jd. Planície Industrial - CEP 04465-906 - Sorvet - SP
 Tel.: +55 11 6616-1789 - E-mail: rnc@construtoram.com.br
 www.construtoram.com.br

Ao realizar essa manobra escusa e absurda a Recorrida reduziu seu preço ilegalmente através de pretensa sonegação fiscal das contribuições previdenciárias e sociais incidentes à mão-de-obra aplicada na execução da obra, com destaque para Previdência Social, Auxílio Enfermidade, Licença Paternidade e Férias Indenizadas.

O edital é taxativo no sentido da obrigatoriedade de previsão de custos com encargos sociais incidentes sobre a mão-de-obra que será aplicada na execução dos serviços, notadamente no

item 4.4 do edital que trata especificamente da inclusão de todos os custos diretos e benefícios e despesas indiretas que se refiram ao objeto licitado. Demonstramos abaixo essa imposição editalícia:

“4.4. Preços. Os preços incluem todos os Custos Diretos (CD) e Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) que se refiram ao objeto licitado, tais como: materiais e mão de obra; serviços de terceiros aplicados à própria obra ou em atividade de apoio (p.e. vigilância e transporte); margem de lucro da proponente, locações de máquinas, equipamentos ou de imóveis e instalações auxiliares à obra; tarifas de água, energia elétrica e telecomunicações; seguros, legal ou contratualmente exigidos; encargos sociais e trabalhistas; tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade econômica ou a obra em si; multas aplicadas pela inobservância de normas e regulamentos; alojamentos e alimentação; vestuário e ferramentas; equipamentos de proteção individual e de segurança; depreciações e amortizações; despesas administrativas e de escritório; acompanhamento topográfico da obra; testes laboratoriais ou outros exigíveis por norma técnica, entre outros.” (grifos nossos)

Ao deixar de incluir nos custos da contratação os encargos sociais sobre a mão-de-obra, a empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI ofertou verdadeira vantagem em relação as demais licitantes, as quais calcularam seus preços com base nas normas editalícias e na lei. Contudo, esse tipo de procedimento é vedado pelo § 2º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.” (grifos nossos)

Ademais, a Recorrida ofereceu custo zero para os encargos sociais incidentes sobre a Previdência Social, licença paternidade, auxílio enfermidade e férias indenizadas. Esse procedimento também é vedado pelo mesmo diploma legal, *in verbis*:

“§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994) (grifo nosso)

E foi exatamente isso que a Recorrida fez ao zerar o custo com os referidos encargos sociais que deveriam incidir sobre a mão-de-obra que será aplicada para a execução do objeto da referida Concorrência.

Logo, resta evidente que o preço da licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI não contempla itens obrigatórios previstos na lei tributária e previdenciária e, **somente por esse motivo** conseguiu se colocar à frente de todas as licitantes. E não se diga que o erro em questão se trata de item isolado da sua proposta que poderia ser absorvido pela

Recorrida. Ao contrário, são verbas de incidência mensal e contínua com repercussão em todo o preço e na contratação propriamente dita, pois os encargos sociais incidentes sobre a Previdência Social, licença paternidade, auxílio enfermidade e férias indenizadas **são CUSTOS PRIMORDIAIS** em contratação que envolve os serviços objeto da licitação.

Conforme pode ser verificado, na apresentação dos Encargos Previdenciários, Sociais e Trabalhistas, a R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação a qualquer custo, deixou de incluir os percentuais referente à Previdência Social, licença paternidade, auxílio enfermidade e férias indenizadas, sem sequer justificar o porquê, tornando dificultosa a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta.

Os percentuais dos encargos previdenciários são estabelecidos pela legislação vigente, e correspondem às obrigações que incidem diretamente sobre a folha de pagamento. O próprio Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, já determinou os percentuais admissíveis para essas rubricas.

Para clarear essa constatação apresentaremos a seguir a fundamentação legal (Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991) e jurisprudência do TCU (Acórdão 1753/2008 – Plenário) em relação ao percentual que compõe a remuneração do INSS, contribuição a cargo da empresa, destinada à Previdência Social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifos nossos)

“Acórdão 1753/2008 – Plenário – TCU.

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

A1. Previdência Social

Incidência: 20,00%

Fundamentação: art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91.” (Acórdão 1753/2008 – Plenário. Rel.: Marcos Vinícios Vilaça. Data da sessão: 20/08/2008) (grifo nosso)

Do mesmo modo apresentamos a seguir a fundamentação legal (Constituição Federal de 1988) e jurisprudências do TCU em relação ao percentual que compõe a remuneração da licença paternidade, custo a cargo da empresa, da e ausência do trabalhador no período de 5 (cinco) dias corridos iniciados na data de nascimento da criança e com previsão constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;”

“ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.”

“Acórdão 1753/2008 – Plenário – TCU.

B3. Licença paternidade/maternidade

53. Essa licença é de 5 dias corridos iniciados no dia do nascimento do filho. O MP informou que considera uma taxa de fecundidade de 6,24%, e que o setor de vigilância tem uma participação masculina de 95,04%, o que resulta em uma provisão mensal de 0,08% para arcar com estes custos. Para o setor de limpeza e conservação consideraremos uma participação masculina de 50% (vide comentário adiante). O ônus da licença maternidade é suportado pelo INSS, não sendo necessária sua inclusão neste cálculo.

Fundamentação: art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal”. (Acórdão 1753/2008 – Plenário. Rel.: Marcos Vinícios Vilaça. Data da sessão: 20/08/2008)

“Acórdão 1904/2007 – Plenário – TCU.

*O item ‘Licença Paternidade’ (inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal), não se confunde com a falta legal utilizada para registro do filho. Essa licença é de 5 dias corridos iniciados no dia do nascimento do filho. O Dnit estimou em 0,01%, **sendo que consideramos 0,02% o percentual adequado**. Este é calculado com base na seguinte equação:*

$$\{[(5 / 30) / 12] \times (1,5\% \times 100)\} = 0,02\%$$

Onde:

5 = número de dias em que o empregado não trabalha e a Contratada o remunera

30 = número de dias no mês

12 = número de meses no ano

1,5% = média trabalhadores que são pais durante o ano, de acordo estatísticas IBGE

100% = salário integral” (Acórdão 1904/2007 – Plenário. Rel.: Augusto Nardes. Data da sessão: 12/09/2007) (grifo nosso)

A seguir, a fundamentação legal através de jurisprudências do TCU em relação ao percentual que compõe a remuneração sobre o auxílio enfermidade/doença, relacionado ao custo da ausência do profissional pelos dias não trabalhados em virtude de enfermidade ficando a contratada obrigada em fazer a sua substituição conforme cláusulas contratuais celebradas:

“Acórdão 1753/2008 – Plenário – TCU.

B2. Auxílio doença

52. Esta parcela refere-se aos dias em que o empregado fica doente e a contratada deve providenciar sua substituição. Entendemos que deva ser adotado 5,96 dias, conforme consta do memorial de cálculo encaminhado pelo MP, devendo-se converter esses dias em mês e depois dividi-lo pelo número de meses no ano.

Fundamentação: art. 18 da Lei nº 8.212/91 e art. 476 da CLT.

***Cálculo: 5,96 dias/30 dias x 1/12 meses = 0,0166 = 1,66”** (Acórdão 1753/2008 – Plenário. Rel.: Marcos Vinícios Vilaça. Data da sessão: 20/08/2008) (grifo nosso)*

“Acórdão 1904/2007 – Plenário – TCU.

O item ‘Auxílio Doença’ (art. 18 da Lei 8.212/91 e art. 476 da CLT), é referente aos dias em que o empregado fica doente e a Contratada deve providenciar sua substituição. **O percentual de 0,14% estimado pelo Dnit está muito inferior ao estimado pelas estatísticas do IBGE, de acordo com o seguinte demonstrativo:**

$$\{[(5 / 30) / 12] \times 100\% \} = 1,39\%$$

Onde:

5 = média de faltas anuais de cada trabalhador motivadas por doença, de acordo IBGE

30 = número de dias no mês

12 = número de meses no ano

100% = salário integral” (Acórdão 1904/2007 – Plenário. Rel.: Augusto Nardes. Data da sessão: 12/09/2007) (grifo nosso)

Da mesma forma, descrevemos a seguir a fundamentação legal através de jurisprudências do TCU e estudo do CNJ em relação ao percentual que compõe a remuneração sobre férias, relacionado ao custo para empresa em razão de afastamento do trabalhador por 30 dias sem prejuízo da remuneração após cada período de 12 meses de vigência do contrato garantido pela Constituição Federal:

“Acórdão 1904/2007 – Plenário – TCU.

O item ‘Férias’ (com substituição) (inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e art. 142 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT)), é o valor repassado para que a Contratada pague o salário em gozo de férias somado ao adicional de 1/3 (hum terço), inclusive seu substituto. O Dnit estimou o valor de 11,08%. Desse modo, em um ano, arrecadaria 132,96%, sendo que a empresa Contratada repassa 133,33% ao empregado. Assim, haveria o repasse a menor de 0,03%. **O percentual mais adequado para esse item é 11,11%, que é demonstrado pela seguinte equação matemática:**

$$[(1 + 1/3) \times (100\% / 12)] = 11,11\%$$

Onde:

1 = ocorrência do evento Férias no ano

1/3 = adicional de Férias

100% = salário integral

12 = número de meses no ano” (Acórdão 1904/2007 – Plenário. Rel.: Augusto Nardes. Data da sessão: 12/09/2007) (grifos nossos)

“Estudo do CNJ – Resolução 98/2009

Férias: Afastamento de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT. Pode-se determinar a provisão mensal considerando que na duração do contrato de 60 meses o empregado tem 5 meses de férias e labora em 56 meses. **Desse modo a provisão mensal pode ser obtida pelo cálculo: (5/56) x 100 = 8,93%.”** (grifo nosso)

Assim, esta d. Comissão, na fase licitatória, deve-se verificar cada item do Demonstrativo de Encargos Sociais, no momento do recebimento da proposta pelo licitante, pois os percentuais além de pré-estabelecidos por normativos, conforme supracitados, são balizados no histórico da própria empresa para aquele tipo de contrato.

Com efeito, foi demonstrado acima, a partir de institutos legais, jurisprudenciais e dados estatísticos, que os percentuais “zerados” apresentados pela empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI são comprovadamente inexecutáveis o que enseja, indiscutivelmente, a **desclassificação da empresa**, nos termos do Edital, *in verbis*:

“ 7.3. Desclassificação. Será desclassificada a proposta que:

7.3.1. estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste Edital;

7.3.2. contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

7.3.3. não apresentar as especificações técnicas previstas no Projeto Básico e demais documentos que integram o Anexo I do Edital;

7.3.4. apresentar valor global superior àquele orçado pela Unidade Contratante na planilha orçamentária detalhada, que integra este Edital como Anexo VII;

7.3.5. apresentar preços unitários ou total simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos ou salários de mercado;

7.3.6. apresentar preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto; (grifos nossos).

Além do mais, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” (grifos nossos)

Importante lembrar, que a alocação de valores zerados, para reduzir os custos com as referidas rubricas, como fez a licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI na rubrica de Previdência Social (INSS), altera substancialmente o valor global apresentado na planilha, modificando, inclusive, a ordem de classificação das propostas.

A propósito, salienta-se o ponto de vista do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS – PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE.

Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame. Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de conseqüente desclassificação.

Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente. Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo.” (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015). (grifos nossos)

É cediço, portanto, que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pela comissão de licitação.

Inclusive, como já demonstrado, determinadas rubricas têm seus valores definidos por lei/jurisprudência, não variando de empresa para empresa, com aprovisionamentos que possuem percentuais regularmente definidos.

Desse modo a licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, por força da legislação, **não deve “zerar” os percentuais relativos a gastos previdenciários** em sua composição de encargos sociais. Sendo sua responsabilidade de arcar com os gastos previdenciários e, desconsiderá-los na proposta poderá implicar que a recorrida não suporte com os custos da execução do contrato, dessa forma, irá reivindicar posteriormente a elaboração de termo aditivo para justificar o percentual devido, podendo comprometer a execução dos serviços com paralisações e/ou atrasos, com inevitável prejuízo para o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Nesta seara, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELAS LICITANTES DE MEMORIAL DESCRITIVO. ERRO NA FÓRMULA PARA COMPOSIÇÃO DO BDI. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS. PUBLICIDADE RESTRITA DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA DE PROPOSTA. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Constitui responsabilidade da empresa licitante arcar com os gastos previdenciários. Desconsiderá-los na proposta apresentada poderá implicar em que

ela não suporte os custos da execução do contrato, vindo a reivindicar posteriormente a elaboração de termo aditivo para justificar o percentual devido, podendo comprometer, dessa forma, a execução dos serviços com paralisações e/ou atrasos, com inevitável prejuízo para a Administração.

(...)

No caso em tela verificou-se que a empresa Projeção Engenharia e Arquitetura Ltda. não fez a previsão de nenhum percentual relativo aos gastos previdenciários, deixando “zerado” o item relativo ao INSS na composição dos Encargos Sociais. Desse modo, deveria necessariamente ter considerado na composição do BDI um percentual de CPRB, conforme explicitado, o que impactaria nos custos diretos para a obtenção do preço de venda da obra.

(...)

Considerando que, por força da legislação, é responsabilidade da empresa arcar com os gastos previdenciários, desconsiderá-los na sua proposta poderá implicar em que ela não suporte os custos da execução do contrato vindo a reivindicar posteriormente a elaboração de termo aditivo para justificar o percentual devido, podendo comprometer a execução dos serviços com paralisações e/ou atrasos, com inevitável prejuízo para a Administração.” (TCE/MG, Denúncia nº 969645, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, sessão ordinária: 08/02/2018) (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que o demonstrativo de encargos sociais e trabalhistas da empresa recorrida não atende às exigências contidas no edital, tampouco as determinações legais, tendo sido demonstrada, inclusive, a inexecuibilidade da proposta de preços, razão pela qual a empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI **deve ser desclassificada do certame nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e dos itens 7.3.5 e 7.3.6 do instrumento convocatório.**

Diante do exposto, o edital, proíbe expressamente a cotação de valores unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero e determina imediatamente a desclassificação da empresa, nos termos dos itens 7.3.5 e 7.3.6, já transcritos anteriormente.

Assim, seguimos com a análise do princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante na Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.”

Desse modo, considerando que o edital proíbe expressamente a cotação de custos zerados a desclassificação da empresa recorrida é medida que se impõe.

Assim, a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital e o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados** (artigo 48, inciso I).” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (grifos nossos)*

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (grifos nossos)*

A proposta da empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI não é caso de proposta vantajosa para a Administração, mas sim de proposta que em si contém elementos de inexequibilidade.

Apoiado na lição de Niebuhr, pode-se afirmar que:

“O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto.

Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios de adimplir a obrigação a ser assumida”. (grifo nosso)

Nessa linha, portanto, importa perquirir se a licitante Recorrida apresentou proposta que possa ser considerada exequível o que somente se verificará se esta provar para a Administração que seu preço abaixo do mercado seja justificado.

Os preços apresentados pela R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI encontram-se consideravelmente abaixo do preço de mercado, configurando-se sua proposta como inexequível.

É necessário ressaltar sempre que o **e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO**, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

“(...) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)” - Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660. (grifo nosso)

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração dos encargos sociais básicos descritos no demonstrativo de encargos sociais e trabalhistas ensejará inexoravelmente a desconfiguração de sua planilha orçamentária, **tornando-a desequilibrada e irreal** – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha **vincula as partes**, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria **desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário** – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Ademais, é **evidente parâmetro de controle da exequibilidade aqui aduzido DEMONSTRA CABALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATO SER EXEQUÍVEL NAS CONDIÇÕES QUE PROPOSTAS, porque está incompatível com a realidade de mercado.**

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, **requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI que claramente descumpre os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.**

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexecutabilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada.

Diante desses fatos, **A PROPOSTA TORNA-SE ELEGÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO.**

2) Da Indevida Apresentação de Declaração de Enquadramento de Empresa EPP/ME das Licitantes FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Para isso, é importante que se estabeleçam critérios justos de classificação, para propiciar uma maior disputa e, conseqüentemente, a obtenção de melhores propostas.

De início, ressaltamos que o poder de autotutela, inerente à atividade administrativa, permite que a administração pública reveja seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (...)

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeira, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades. Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

É salutar sublinhar que a promoção de diligências tanto poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciando-se, assim, de ofício. Ademais, neste cenário, toda e qualquer pessoa, licitante ou não, tem o direito de requerer tal providência da Administração. Sustentamos que esta legitimidade se estende a estranhos ao certame licitatório, em razão de que, participe ou não da competição, um cidadão que, por exemplo, por meio de uma denúncia aponte o cometimento de certas ilegalidades, poderá solicitar diligências administrativas no sentido de apurar a verdade material dos fatos.

Se presentes fundamentos suficientes, não haverá margem de discricão, ou seja, a elucidação será obrigatória. A lei de licitações não prevê um instrumento específico para que o interessado solicite a realização de diligências. Logo, ele poderá valer-se do direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, apresentando o pedido formalmente por escrito, ou ainda, na própria sessão pública, requerer dita providência de forma verbal.

Ademais, cumpre trazer à análise deste caso, trecho do julgamento da 2ª câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, confirmado pelo plenário, ao julgar o recurso ordinário interposto nos autos do Processo TC-000392/007/11, que repercute a obrigação da administração em adotar todas as medidas necessárias para se certificar sobre as informações trazidas neste pleito. Vejamos:

[...]

“Ponderou, ademais, ser inaceitável a justificativa, apresentada pela Origem no curso da instrução processual, de que não caberia ao órgão licitante investigar a veracidade

da declaração fornecida pela adjudicatária do objeto quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, pois, “ainda que a tese pudesse ser aceita, essa obrigatoriedade surgiu quando houve a interposição de recurso administrativo impugnando essa questão. Não poderia, assim, a administração ter se furtado a adoção de todas as medidas necessárias para apurar se eram procedentes ou não os fatos noticiados no recurso.” [...] (grifo nosso)

Assim, no presente caso, é necessária a realização de apuração de possível cometimento de fraude por parte das licitantes FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, já que, inobstante declarações apresentadas neste certame, as empresas faturam no exercício de 2022:

- FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP: R\$ 6.729.119,84 (Seis milhões, setecentos e vinte e nove mil e cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

- SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA – ME: R\$ 5.640.546,65 (Cinco milhões, seiscentos e quarenta mil e quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Para tanto, anexamos os Relatórios de Ordem bancária de pagamentos, emitidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através do Portal de Transparência do Estado de São Paulo, e consulta realizada no Portal de Transparência Municipal elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a favor das empresas FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME. **Tais documentos foram extraídos de processo público, portanto, é dotado de fé-pública e possui presunção de veracidade.**

Destarte, por se tratar de documentos obtidos de forma idônea e dotados de fé-pública, podemos alegar que as licitantes FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME utilizaram do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, **porém, não se encontram aptas aos requisitos de enquadramento previstos pelos incisos do Art. 3º da Lei nº 123/06**, vejamos:

“Art. 3o Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (grifos nossos)

Veja que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das micros e pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se que o teto máximo é de **R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00 respectivamente.**

No caso, conforme comprovado pelos extratos de pagamentos da SEFAZ-SP e consulta realizada no Portal de Transparência Municipal elaborado pelo TCE/SP anexos, as licitantes FAK –

CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME descumpriram tal requisito, já que aferiram durante o exercício de 2022 a quantia de **R\$ 6.729.119,84 e R\$ 5.640.546,65, respectivamente**, o que importaria no desenquadramento de ambas as empresas e, que não foi comunicado aos órgãos de controle, como a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que equivocadamente continuou emitindo as certidões simplificadas com conteúdo inverossímil.

Desse modo, as Recorridas, deveriam ter solicitado as suas exclusões do tratamento jurídico diferenciado desta Lei complementar, no ano-calendário seguinte, no caso o ano de 2023, ou seja, o desenquadramento das licitantes deveria ser realizado no primeiro mês do ano, ou seja, em janeiro de 2023, três meses antes da abertura dos envelopes da referida licitação, senão vejamos os §§ 9º e 9º-A da Lei Complementar:

“§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.” (grifos nossos)

Nesse sentido, o Decreto 8.538/2015 da Administração Pública Federal, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, estabelece competir à licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da LC 123/2006, *in verbis*:

“Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.” (grifo nosso)

A Corte de Contas já se manifestou acerca desse assunto, informando o seguinte:

“A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal.

*Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, **ressaltou**, com suporte nos elementos contidos nos autos, que **“o faturamento bruto da empresa objeto da***

representação era, já no final de 2009, superior ao limite estabelecido para enquadramento de EPP". Acrescentou que tal empresa "não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro empresas e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão". Acrescentou ainda que: "Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/06, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro de Comércio nº 103/2007". E mais: "Enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento', a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada a 'Certidão Simplificada', a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Concluiu em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e "usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento". Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.758/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão nº 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011". (grifos nossos)

Acórdão 298/2011 Plenário

"Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá sempre que solicitada a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixa-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto.

"o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (Acórdão nº 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)" (grifos nossos)

Consequentemente, as licitantes FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME não tinham o direito de apresentar a declaração de enquadramento nos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Ainda, em relação a indevida aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, o edital prevê a hipótese de desclassificação e à aplicação das sanções previstas na legislação aplicável, senão vejamos:

“3.4. A apresentação das declarações complementares previstas nos itens 3.2.2 deve ser feita apenas pelos licitantes que pretendam se beneficiar do regime legal simplificado e diferenciado para microempresa, empresa de pequeno porte e que não tenham sido alcançadas por nenhuma hipótese legal de exclusão. A apresentação da declaração sem que haja o efetivo enquadramento está sujeita à aplicação das sanções previstas neste Edital e na legislação aplicável.” (grifos nossos)

Acrescenta-se ainda, conforme o subitem 7.3.1 do edital, que serão **desclassificadas as propostas** que:

“ 7.3. Desclassificação. Será desclassificada a proposta que:

7.3.1. estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste Edital;

7.3.2. contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

7.3.3. não apresentar as especificações técnicas previstas no Projeto Básico e demais documentos que integram o Anexo I do Edital;

7.3.4. apresentar valor global superior àquele orçado pela Unidade Contratante nas planilhas orçamentárias detalhadas, que integram este Edital como Anexo VII e Anexo VII.1;

7.3.5. apresentar preços unitários ou total simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos ou salários de mercado;

7.3.6. apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

7.3.6.1. Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Unidade Contratante; ou

b) valor orçado pela Unidade Contratante.

7.3.6.2. Nas hipóteses dos itens 7.3.5. e 7.3.6 será facultado ao licitante comprovar, no prazo assinalado pela Comissão Julgadora da Licitação, a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, sob pena de desclassificação.

7.3.7. não estiver acompanhada da declaração de elaboração independente de proposta, exigida pelo item 4.1.6 do Edital;

7.3.8. formulada por licitantes participantes de cartel, conluio ou qualquer acordo colusivo voltado a fraudar ou frustrar o caráter competitivo do presente certame licitatório.” (grifos nossos)

Portanto, a Ilustre Comissão Especial de Licitação deve **desclassificar** as licitantes FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, com base na **vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório, destaca-se a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à

vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, **não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas**. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada.

Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifos nossos)

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos nossos)

O caput do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 é bastante claro quanto à vinculação de todo o processo licitatório ao Edital, *in verbis*:

*“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **ESTRITAMENTE VINCULADA**.” (grifo nosso)*

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação nº 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00):

*“o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, **vinculando-se ao que definido no edital...**” (grifo nosso)*

A doutrina não distancia deste raciocínio quanto à vinculação ao ato convocatório (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 543):

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º,

pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.”

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.

Resta claro, portanto, que as empresas FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME não poderiam se enquadrar na hipótese prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06. Motivo pelo qual, **as declarações apresentadas pelas Recorridas, nos termos do item 3.2.2 do edital, são inverídicas.**

Sendo que as licitantes utilizaram de meio ardiloso a fim de obter as prerrogativas que estipulam condições mais favorecidas às microempresas e empresas de pequeno porte quando da participação de processos licitatórios.

Logo, **diante da situação que representa a um só tempo as inabilitações das empresas FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, mas também as suas declarações de impedimento de licitar.**

Vale ressaltar que, pelo não cumprimento da legislação em apreço, já há entendimentos no TCU de configuração de fraude à licitação, daqueles que se utilizam de informações falsas com o propósito de obter vantagens perante os demais concorrentes:

“Acórdão nº 1782/2012 – Plenário (...)

*3.1. A omissão de licitante em informar que não mais se encontrava na condição de empresa de pequeno porte, com conseqüente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica sua inabilitação para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal Empresa declarada inidônea pelo TCU para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo período de seis meses, interpôs pedido de reexame contra a respectiva deliberação (Acórdão nº 3411/2012-Plenário). **Ao examinar as razões recursais da recorrente o relator, em consonância com o pronunciamento da unidade técnica, considerou que remanesce intocada a conclusão de que participara, efetivamente, de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. Conforme ressaltado no voto do condutor da decisão recorrida, “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. E que a despeito disso, tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. O relator do recurso, por sua vez, ressaltou que “Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas”. (grifos nossos)***

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO. [...] 5. Assim, inequivocamente **comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa Campotel Comercio Eletro-fonia Ltda. – EPP para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.** 6. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 206/2013, nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 1.322/2013 – Plenário, Processo nº. 028.769/2012-0, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 29/05/2013]” (grifos nossos)

“REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO. [...] 28. (...) aplica-se, ao presente caso, o entendimento constante no relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.782/2012-TCU-Plenário (proferido no processo de representação TC 012.545/2011-2 quando da apreciação de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.074/2011-TCU Plenário), no sendo de que “a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período”. (grifei) 13. À luz dessas considerações, que adoto como razões de decidir, conluo pela procedência da presente representação, bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 à empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54), que, por esse fundamento, **deve ser declarada inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses.** Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 206/2013 – Plenário, Processo nº. 028.913/2012-4, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 20/02/2013]” (grifo nosso)

“REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. [...] 5. Como bem sintetizou a Secex-SC, a empresa **“beneficiou-se de forma indevida das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, participando de licitações exclusivas para EPPs, e usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”.** 6. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de

licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em seis meses, ante as circunstâncias do caso concreto. 7. Casos semelhantes já foram julgados pelo Tribunal, na mesma linha deste Voto, entre os quais destaco os Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 3.074/2011 – Plenário, Processo nº. 012.545/2011-2, Rel. Min. José Jorge, julgado em: 23/11/2011]” (grifo nosso)

“REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ASSINATURA DE PRAZO. [...] 9. Assim, verifico que os elementos constantes dos autos são bastantes para se concluir que a empresa usufruiu de forma indevida do tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006, utilizando-se de procedimentos fraudulentos. Além de apresentar declaração falsa, deixou de solicitar a mudança de enquadramento legal à Junta Comercial, descumprindo o art. 3º, § 9º, da LC 123/2006, o art. 11 do Decreto 6.204/2007 (então vigente) e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio 103/2007, bem como de regularizar sua situação junto à Receita Federal. 10. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, deve-se aplicar à empresa a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarando-se sua inidoneidade para participar de licitações da Administração Pública Federal pelo período de seis meses. O critério acompanha o adotado em outras decisões desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.074/2011, 745 e 1.104/2014, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 2.058/2016 – Plenário, Processo nº. 000.469/2016-5, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em: 10/08/2016]” (grifos nossos)

Ademais, o simples fato de apresentar declaração falsa já é punível, não necessitando que a empresa que realizou a declaração beneficie-se do fato para ocorrer a punido. Este é o preciso entendimento do TCU:

“1. A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

Embargos de Declaração opostos por sociedade empresária contra decisão que declarara a inidoneidade da embargante para participar de licitação junto à Administração Pública Federal, por fraude em tomada de preços realizada pelo Município de Tangará/RN, apontou a existência de contradições e omissões na deliberação recorrida. A embargante alegou, dentre outros aspectos, que a falsificação documental indicada nos autos não desvirtuara o processo licitatório, na medida em que não favorecera qualquer licitante, tampouco a recorrente. Sobre o assunto, registrou o relator que “a configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada”, acrescentando, em analogia ao direito penal, que “trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração da combinação entre as partes, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou outrem”. Nesse sentido, afastada essa e as demais alegações da recorrente, o Plenário acatou a proposta da relatoria, rejeitando, no mérito, os Embargos apresentados. Acórdão 48/2014-Plenário, TC 001.083/2004-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 22.1.2014.” (grifo nosso)

“2. A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.

Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária requereu a reforma do acórdão que a declarara inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, em razão de ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/06, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao analisar o recurso, a unidade técnica propôs o afastamento da penalidade, ressaltando a impossibilidade de apenação da recorrente com base apenas na sua participação na licitação, principalmente porque essa teria sido o único certame com irregularidade atribuída à empresa. Além disso, destacou que a recorrente não vencera o certame questionado, “mostrando-se desarrazoado apená-la com sanção tão severa quanto à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal”. O relator, ao discordar da unidade técnica, destacou que “o fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação”. Endossou ainda o parecer do MP/TCU, no sentido de que “a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento”. Por fim, concluiu que não haveria impedimento à aplicação de sanção a ré primária que sequer venceu a disputa, devendo tal questão ser considerada como atenuante na dosimetria da pena a ser aplicada. Pelas razões expostas pelo relator, o Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, reduzindo o prazo da penalidade aplicada à empresa para três meses. Acórdão 1797/2014-Plenário, TC 028.752/2012-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.7.2014.” (grifos nossos)

Em consonância com o entendimento do TCU, o próprio edital trás, em seu item 12.5, a previsão de aplicação das sanções punitivas para o licitante que realizar declaração falsa, punindo-o com sanções previstas na legislação aplicável:

“12.5. Conformidade com o marco legal anticorrupção. A prática de atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública, ou que de qualquer forma venham a constituir fraude ou corrupção, durante a licitação ou ao longo da execução do contrato, será objeto de instauração de processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Estadual nº 60.106/2014, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas cabíveis.” (grifos nossos)

Veja-se que estamos diante de uma situação absolutamente grave que requer uma atuação firme desta Comissão Especial de Licitação.

Trata-se de empresas que utilizaram de uma condição de micro e pequena empresa, a despeito de ter um faturamento alto para esta condição, o que demonstra que violaram as regras fiscais que tratam a Lei Complementar nº 123/2006.

A utilização deste tipo de expediente não apenas viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita, mas também ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93 e na Constituição Federal.

A Ilustre Comissão Especial de Licitação, a par de tudo que fora demonstrado, não pode admitir que empresas se valham de uma vantagem injusta como esta.

Portanto, deve acarretar as suas inabilitações e até mesmo a abertura de processo administrativo de declaração de impedimento de licitar.

Vale ressaltar que a Recorrente não está com intuito procrastinatório, estamos procurando observar que as declarações de ME/EPP apresentadas pelas licitantes FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME não se sustentam frente aos argumentos fáticos e jurídicos.

Assim, tempestivamente esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas razões de recurso, **VISANDO À REFORMA DA DECISÃO administrativa para livrar o certame licitatório destes vícios evidentes, que atentam contra o interesse da administração pública, e das empresas que atenderam a todos os requisitos do edital e que estão agindo de boa-fé no decorrer do processo licitatório, ao contrário das licitantes FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME que visam obter vantagem indevida e fraudar o processo.**

3) A Necessidade da Solicitação de Diligências com Intuito de Inibir Possíveis Fraudes ao Processo Licitatório.

O objetivo da licitação é permitir a Administração Pública contrate aqueles que reúnam condições necessárias para satisfação do interesse público. Uma das vertentes desse interesse público é a *“promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”*. Em confluência, a normativa brasileira, a Lei Complementar nº 123/2006, admite que os órgãos públicos concedam benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações.

Oportuno informar que, depois da instituição da lei complementar, ocorreu um aumento significativo nas contratações governamentais por microempresas e empresas de pequeno porte, vistos os benefícios trazidos pela legislação.

Todavia, constatou-se um problema grave não solucionado até hoje, qual seja: durante as sessões de licitação não há documento hábil que comprove com segurança jurídica o real enquadramento das licitantes que podem usufruir do tratamento diferenciado concedido pela legislação. Isso ocorre porque o edital prevê como documento suficiente para a comprovação de pertencente à categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte a mera apresentação de

declaração emitida pela empresa e Certidão expedida pela Junta Comercial, conforme dispõe a Instrução Normativa DNRC n.º 103.

A certidão fornecida pela Junta é meramente declaratória, mesmo porque não é solicitada ao empresário, no momento de sua emissão, nenhuma documentação que realmente comprove a categoria da empresa.

José Anacleto Abduch Santos afirma que:

*“a comprovação do regime jurídico societário das licitantes trata-se de conduta que privilegia o princípio da boa-fé, bem como não tem caráter absoluto, constituindo presunção juris tantum, a qual, inclusive, admite prova em contrário. **Nesse sentido, no caso de haver violação no intuito de fraudar a lei, deve ser severamente punida, pois se trata de infração grave.**” (SANTOS, José Anacleto Abduch. *Licitações e o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte*. 1. ed. Curitiba: Juruá. 2008. p. 41.) (grifo nosso)*

Denota-se, então, que a legislação, a priori, veio para suprir o problema da desigualdade material, mas, no entanto, acabou por gerar outro problema ainda maior, pois não viabilizou um meio hábil de comprovar quais as participantes que efetivamente podem gozar do privilégio de “desempate ficto” previsto no normativo legal.

A Lei Complementar acabou por trazer um evidente entrave, uma vez que não traz instrumentos para regulamentar o meio de fiscalização da condição de beneficiária, bem como se verifica precário o critério para comprovação da categoria do regime jurídico societário dos licitantes participantes do certame. Nessa esteira, verifica-se que muitos requisitos foram esquecidos na declaração emitida pela Junta Comercial, tais como a inexistência das restrições subjetivas previstas nos incisos do § 4º do art. 3º da lei LC n.º 123/06.

Importante mencionar que muitos pregoeiros e presidentes de comissão de licitação aceitam as certidões com informações desatualizadas, sem, no entanto, **auferir a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, documentação presente no Balanço Patrimonial, e que pode demonstrar a receita bruta do ano anterior.**

Quanto à tentativa de fraude dos participantes durante o certame tentando usufruir do benefício ao qual não tem direito, é preciso conscientizá-los de que seus atos acarretam sanções previstas no art. 81 da Lei n.º 8.666/93, conforme ressalvado no § 2º do art. 43 da LC n.º 123/06.

Atualmente, no entanto, as empresas que se declaram como microempresa ou empresa de pequeno porte e não comprovam sua condição, através de documento apto, simplesmente não são punidas e passam-se às próximas colocadas, não havendo qualquer tipo de sanção.

O Estatuto deve ser invocado com responsabilidade, cabendo à Administração Pública e aos outros licitantes fiscalizar e denunciar eventuais irregularidades. **O agente público tem o dever de instaurar processo administrativo de punição aos que tentam fraudar o sistema, pois, se não houver sanção, aqueles que cometeram condutas incompatíveis com a lei poderão reincidir na tentativa de burlar as licitações públicas.**

Ademais, em razão da falsidade da declaração, o Poder Público deverá aplicar às participantes sanções administrativas cabíveis, previstas no art. 87, incisos III e IV, cumulado com o art. 88, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93, acrescentado do art. 7º da Lei n.º 10.520/02.

Conseqüentemente, além do envio de peças para o Ministério Público com o objetivo de instauração à ação penal, deve também ser aberto processo administrativo a fim de proceder à suspensão do direito de contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública.

Em recente Acórdão, publicado pelo Tribunal de Contas da União, verificou-se a aplicação de penalidade à empresa que usufruiu indevidamente do benefício, senão vejamos:

“Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.” Perante a Administração, a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, que requer à respectiva Junta o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”.

Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a “Declaração de Desenquadramento”. Essas ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006 e cuja operacionalização foi estabelecida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), na Instrução Normativa DNRC 103/2007.

Trata-se de “ato declaratório”, de iniciativa de quem pretenda usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP. A declaração, conforme expressamente previsto nos artigos 11 do Decreto 6.204/2007 e 1º da IN/DNRC 103/2007, é feita “sob as penas da lei”, sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas.

No caso concreto verificou-se, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi, Siasg, ComprasNet), que a empresa Centerdata, apesar de ter faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), venceu licitações na qualidade de EPP e se beneficiou indevidamente dessa condição.

Tal fato é fundamentado na apuração feita com base no somatório de ordens bancárias (OBs) recebidas pela empresa nos anos anteriores aos das licitações em que se sagrou vencedora (R\$ 2.521.847,18, em 2006, e R\$ 3.653.235,52 em 2007). Os valores correspondem à parcela do faturamento bruto representada apenas por pagamentos recebidos pela empresa de entes da administração pública federal e já ultrapassam os limites fixados para habilitar-se aos benefícios próprios de EPP.

Enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitado, a “Certidão Simplificada” a que se refere a empresa Centerdata em suas razões de justificativa, que poderá ser usada na habilitação de empresa em licitações que propiciem benefícios a ME ou EPP.

A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa Centerdata que, por não tê-la feito e por ter auferido

indevidamente dos benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações da administração pública federal.

Dessa forma, acolho os pareceres da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto ao Plenário”. (Acórdão n.º 1028/2010 – Plenário. Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues.) (grifos nossos)

Não obstante às sanções administrativas, a Administração Pública pode aplicar o art. 299 do Código Penal que determina que:

“Falsidade ideológica:

Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – Reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular”. (grifo nosso)

Portanto é dever do agente público, ao suspeitar ou verificar que o documento ou a declaração apresentada seja falso, aplicar as sanções previstas acima, bem como fazer valer a aplicação da lei penal, visando obstar ou reduzir o número de falsificações documentais apresentadas nas licitações públicas.

Em resumo, cabe a Administração Pública e a qualquer cidadão zelar pelo princípio da moralidade, que se traduz na exigência de postura ética não só na atuação dos agentes públicos, como também, no comportamento dos administrados participantes do procedimento licitatório. Havendo irregularidade, imprescindível que o fato seja apurado para: não incorrer em ilegalidade; não prejudicar os participantes e interessados; não desviar a finalidade primordial da lei.

Visando inibir e reduzir esses atos, que estão ficando corriqueiros nas licitações realizadas pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a Comissão Especial de Licitação tem a possibilidade de promover diligências, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Neste caso, as diligências já deveriam ter sido feitas, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade

julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Por todo o exposto, resta evidente que a medida correta para a Comissão Especial de Licitação é abrir processo de diligências visando possibilitar a veracidade das declarações de enquadramento de empresa ME/EPP.

Dessa forma, esta Recorrente, requer que a Douta Comissão Especial de Licitação, promova diligências direcionadas as seguintes licitantes participantes do presente certame, que apresentaram declaração com intuito de se beneficiar do tratamento diferenciado que trata a Lei Complementar nº 123/2006:

- R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli;
- FAK – Construções Ltda – EPP;
- Sousa e Figueiredo Construções LTDA – ME;
- GG Ribeirão Construções LTDA – EPP.

Sendo que, nas referidas diligências, a Comissão Especial de Licitação, solicite às licitantes supracitadas, apresentação dos seguintes documentos: **Demonstração de Resultado de Exercício juntamente com o Balanço Patrimonial último exercício (2022), Relação das notas fiscais emitidas no último ano-calendário, bem como realização de consultas nos Portais de Transparências, Municipais, Estaduais e Federal**, visando verificar-se as licitantes auferiram o faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, bem como a indevida vantagem de usufruir dos benefícios da referida Lei Complementar.

CONCLUSÃO

Importa lembrar que a irresignação procedida por via recursal de forma alguma deve ser pessoalizada pela Comissão, uma vez que incongruências são fatos rotineiros e ao invés de serem tomadas por críticas, devem simplesmente ser subjetivadas.

Pontuações sobre a decisão não devem ser encaradas como ponderações a atitude desta Ilustre Comissão Especial de Licitação, mas tão somente como fundamentações que por algum motivo, podem ter passadas despercebidas.

É comum que as comissões encarem os recursos como críticas algozes aos seus trabalhos e as recebam de forma a criar um embate entre as razões lançadas e a decisão sobre eles.

Essa situação de acirrada batalha em nada privilegia o bom senso, sendo flagrante a derrocada para ambas as partes, uma vez que a parte impugnante não obterá um julgamento justo, enquanto a parte decisória pode estar desprezando um argumento hígido, o que lhe trará consequências nefastas, face do recentíssimo entendimento do TCU:

“Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Exceção. Cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa a licitação pelos vícios

ocorridos no procedimento licitatório, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade em questão. Acórdão 8744/2016 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)”

“A responsabilização dos membros das comissões por vícios no procedimento há tempos vem sendo estampadas em decisões do TCU, o qual tem se posicionado pela responsabilização solidária da autoridade competente pelos vícios ocorridos em procedimentos licitatórios, exceto se as correspondentes irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise procedida pela autoridade encarregada da homologação do certame (acórdãos do Plenário 3.389/2010, 1.457/2010, 787/2009; acórdão da 2ª Câmara, 1.685/2007 e acórdão da 1ª Câmara, 690/2008, dentre outros).”

Portanto, sob a luz da melhor sorte que deve refletir e prevalecer sobre esta Comissão, requeremos que a análise das razões apresentadas seja tomada de forma ponderada, impessoal e concreta, eis que se trata de fatos substanciosos e que de forma alguma buscam deturpar o certame.

DOS PEDIDOS

Diante os fatos narrados e nas razões de direito expedidas, a EURO CONSTRUTORA LTDA **REQUER** à Comissão Especial de Licitação:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a Comissão Especial de Licitação **RECONSIDERE** sua decisão de classificar a proposta da licitante **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI** como a vencedora do certame, **mediante a comprovação de vícios no Demonstrativo de Encargos Sociais e Trabalhistas que subsidiou a oferta de sua Proposta Comercial**; e que seja **DECLASSIFICADA** do certame nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e dos itens 7.3.5 e 7.3.6 do instrumento convocatório;

b) Seja efetuada as **DECLASSIFICAÇÕES** das empresas **FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** e **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME** do certame, ante a utilização dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 sem estarem economicamente enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte, infringindo-se o item 3.4 do edital;

c) **A instauração de processo administrativo** contra as licitantes **FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** e **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, para apuração de fraude na licitação, punindo-as com a aplicação da pena de inidoneidade nos termos do Art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93;

d) **Que proceda a realização de diligências**, às licitantes participantes da presente licitação: **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**; **FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**; **SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA – ME** e **GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, para que apresentem suas respectivas Demonstrações de Resultado de Exercício juntamente com o Balanço Patrimonial do último exercício (2022), Relação das notas fiscais emitidas no último ano-calendário, bem como realização de consultas nos Portais de Transparências, Municipais, Estaduais e



Federal. **Objetivando verificar-se as licitantes auferiram o faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, bem como a indevida vantagem de usufruir dos benefícios da referida Lei Complementar.**

e) Por derradeiro, requer que a **EURO CONSTRUTORA LTDA** seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, no endereço eletrônico europiraju@yahoo.com.br, caso assim não entendam V.Sas., **REQUER** que seja levado o presente RECURSO à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 109, III, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a qual certamente o acolherá, contando que seu deferimento mantenha preservados os princípios da legalidade e isonomia, tudo para satisfação do interesse público, objetivo maior da Administração Pública. **No entanto, em última e indesejada hipótese**, não obtendo a RECORRENTE sucesso no presente pedido, a fim de buscar à satisfação de seu direito, **impetrará mandado de segurança no Poder Judiciário, visando a suspensão do certame até a deliberação do juízo acerca do caso, além do envio das peças ao Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP com o objetivo de instauração à ação penal.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Estância Turística de Piraju/SP, 02 de junho de 2023.

EURO CONSTRUTORA LTDA
Fábio Fabrizzi
Sócio Proprietário
RG: 21.348.896-6
CPF: 148.141.118-78



Ordens Bancárias



Exercício:	2022	Dados atualizados até 01/06/2023
Credor :	26705314000183 - FAK CONSTRUCOES LTDA	

Órgão	Valor do Documento
Total	3.643.682,05
09000 - SECRETARIA DA SAUDE	3.643.682,05

Unidade Gestora	Valor do Documento
Total do Órgão 09000 - SECRETARIA DA SAUDE	3.643.682,05
090177 - INSTITUTO ADOLFO LUTZ	3.535.313,67
090193 - GRUPO DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO	108.368,38

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Início (/)

Despesas por Fornecedor

CNPJ/Id. Esp/CPF (6 dígitos ***XXXXXX**)		Exercício	Mês	Evento	Município					
26705314000183		2022	- Qualquer -	Pagamento		Buscar				
Exercício	Município	Órgão	Mês	Evento	Número do Empenho	CPF / CNPJ / Ident.Esp.	Nome do Fornecedor	Data do evento	Valor	Detalhar
2022	São Caetano do Sul	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS	Junho	Valor Pago	667-2022 (/despesas-fornecedor/2022/sao-caetano-do-sul/1183/667-2022)	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 26705314000183	FAK CONSTRUCOES LTDA	28/06/2022	26.445,34	Detalhar (/despesas-fornecedor/detalhe)
2022	São Caetano do Sul	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS	Julho	Valor Pago	667-2022 (/despesas-fornecedor/2022/sao-caetano-do-sul/1183/667-2022)	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 26705314000183	FAK CONSTRUCOES LTDA	15/07/2022	206.630,48	Detalhar (/despesas-fornecedor/detalhe)
2022	São Caetano do Sul	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS	Agosto	Valor Pago	667-2022 (/despesas-fornecedor/2022/sao-caetano-do-sul/1183/667-2022)	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 26705314000183	FAK CONSTRUCOES LTDA	23/08/2022	552.862,54	Detalhar (/despesas-fornecedor/detalhe)
2022	São Caetano do Sul	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS	Setembro	Valor Pago	667-2022 (/despesas-fornecedor/2022/sao-caetano-do-sul/1183/667-2022)	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 26705314000183	FAK CONSTRUCOES LTDA	20/09/2022	535.525,12	Detalhar (/despesas-fornecedor/detalhe)
2022	São Caetano do Sul	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS	Outubro	Valor Pago	667-2022 (/despesas-fornecedor/2022/sao-caetano-do-sul/1183/667-2022)	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 26705314000183	FAK CONSTRUCOES LTDA	25/10/2022	556.684,89	Detalhar (/despesas-fornecedor/detalhe)
2022	São Caetano do Sul	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS	Dezembro	Valor Pago	667-2022 (/despesas-fornecedor/2022/sao-caetano-do-sul/1183/667-2022)	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 26705314000183	FAK CONSTRUCOES LTDA	22/12/2022	558.707,28	Detalhar (/despesas-fornecedor/detalhe)
2022	São Caetano do Sul	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS	Dezembro	Valor Pago	1816-2022 (/despesas-fornecedor/2022/sao-caetano-do-sul/1183/1816-2022)	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 26705314000183	FAK CONSTRUCOES LTDA	22/12/2022	391.948,23	Detalhar (/despesas-fornecedor/detalhe)

Exercício	Município	Órgao	Mês	Evento	Número do Empenho	CPF / CNPJ / Ident.Esp.	Nome do Fornecedor	Data do evento	Valor	Detalhar
2022	São Caetano do Sul	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS	Dezembro	Valor Pago	667-2022 (/despesas-fornecedor/2022/sao-caetano-do-sul/1183/667-2022)	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 26705314000183	FAK CONSTRUÇOES LTDA	09/12/2022	256.633,91	Detalhar (/despesas-fornecedor/detalhe)

Observe que para o CPF devem ser omitidos os 3 primeiros números e o dígito verificador. Ex: Para o CPF 123.456.789-00 digite apenas "456789" (sem aspas, pontos ou traços). Para CNPJ digite os 14 números, com zeros à esquerda. Ex: Para o CNPJ 001.234.567/0001-89 digite apenas "001234567000189" (sem aspas, pontos, barras ou traços).

([https://transparencia.tce.sp.gov.br/despesas-fornecedor/csv?](https://transparencia.tce.sp.gov.br/despesas-fornecedor/csv?nr_identificador_despesa=26705314000183&exercicio=2&mes=All&evento=5&municipio=&format=csv)
Observação: é possível exportar até 10.000 registros por vez.

nr_identificador_despesa=26705314000183&exercicio=2&mes=All&evento=5&municipio=&format=csv)

** As informações constantes neste banco de dados foram fornecidas pelo próprio Município e serão objeto de verificação pela fiscalização ordinária. Eventuais divergências serão conhecidas mediante a publicação do Parecer Prévio, correspondente à conta prestada. Clique aqui (<https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-de-processos>) para acompanhar a tramitação do processo das contas anuais.

Portal Institucional do TCESP
(<https://www.tce.sp.gov.br>)

Transparência do TCESP
(<https://www4.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp
(<https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/>)

Responsáveis - Contas Irregulares
(<https://www.tce.sp.gov.br/relacao-de-responsaveis-por-contas-julgadas-irregulares>)

Órgãos Fiscalizados
(<https://www.tce.sp.gov.br/orgaos-fiscalizados>)

Apenados
(<https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-relacao-de-apanados>)

Pesquisa de Processos
(<https://www.tce.sp.gov.br/processos>)

Contas Anuais
(<https://www.tce.sp.gov.br/contas-aneais>)

Sistemas
(<https://www.tce.sp.gov.br/catalogo-sistemas-servicos>)

Fiscalização Ordenada
(<https://www4.tce.sp.gov.br/transparencia/relatorios-fiscalizacao-ordenada>)

Legislação
(<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao>)

IEG-M (<https://iegm.tce.sp.gov.br/>)



Ordens Bancárias



Exercício: 2022 Dados atualizados até 01/06/2023
 Credor : 31066697000127 - SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES EIRELI

Órgão	Valor do Documento
Total	5.640.546,65
10000 - SECR. DESENV. ECONOMICO	2.189.274,61
13000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	1.988.317,86
18000 - SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA	1.204.410,56
26000 - SECRETARIA DE INFR. MEIO AMBIENTE	258.543,62
Unidade Gestora	Valor do Documento
Total do Órgão 10000 - SECR. DESENV. ECONOMICO	2.189.274,61
102401 - CTO. EST. EDUC. TECNOL. PAULA SOUZA - CEETEP	2.189.274,61

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBELTON DAUNT"

8852-6

SP

NO ME

FABIO FABRIZZI



FILIAÇÃO
JOÃO FABRIZZI

MARIA FABRIZZI

DATA NASCIMENTO
15/04/1971

NATURALIDADE
PIRAJU - SP

OBSERVAÇÃO

ORGÃO EXPEDIDOR
SSP-SP

FATOR RH

ASSINATURA DO TITULAR

6671446A

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 148141118/78 DMI 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 24/08/2021

REGISTRO GERAL 21.348.896-6

REGISTRO CIVIL

PIRAJU-SP PIRAJU CC:LV.B39 /FLS.120 /Nº02788

T. ELEITOR 000195159710132 CTPS SÉRIE UF

NIS/PIIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH 00001808145312 CNS 706400671553682

ASSINATURA DO DIRETOR

Delegado de Polícia Divisório IIRGD-SSP-SP

Mitshu Yamamoto

POLEGAR DIREITO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

JUCESP

21 07 21

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA



JUCESP PROTOCOLO
0.635.977/21-7



EURO CONSTRUTORA LTDA

1 – FABIO FABRIZZI, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.141.118-78 e portador da CI/RG nº 21.348.896-6 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Bairro Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.

2 – ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI, brasileira, empresário, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.235.028-54 e portadora da CI/RG nº 19.338.509-0 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Bairro Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.

Únicos sócios da empresa denominada EURO CONSTRUTORA LTDA, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Jucesp, sob o nº 35220355605 em sessão de 03/04/2006, com sede na RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA 14, Edifício PIRAJU, PIRAJU-SP, CEP 18.800-021, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.994.810/0001-50 e Inscrição estadual nº 537.080.252.117, tem entre si justo e contratado, alteração do Contrato Social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

(Handwritten signatures in blue ink)

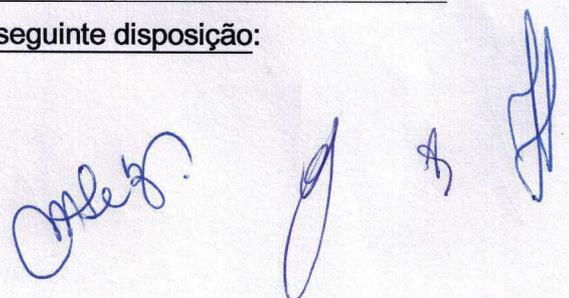
Primeira – A Empresa que tem como objeto social o ramo de atividade de Serviços de Construção, reformas e ampliação de edificações, Execução de serviços de instalação elétrica e estrutura metálica, Obras de saneamento básico, de urbanização e paisagismo, Obras de pavimentação, Serviços de cartografia, topografia e geodésia, Perfurações e sondagens, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalação de sistema de prevenção contra incêndio, Incorporação de empreendimentos Imobiliários, Locação de Maquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador, Locação de Andaimos, Perfuração e Construção de Poços de Água, Projetos de Engenharia, neste ato fica alterado para:

- a) Serviços de Construção, Reformas e Ampliação de Edificações;
- b) Execução de Serviços de Instalação Elétrica e Estrutura Metálica;
- c) Obras de Saneamento Básico, de Urbanização e Paisagismo;
- d) Obras de Pavimentação;
- e) Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia;
- f) Perfurações e Sondagens;
- g) Instalação e Manutenção de Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- h) Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio;
- i) Incorporação de Empreendimentos Imobiliários;
- j) Locação de Andaimos e Maquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador;
- k) Perfuração e Construção de Poços de Água;
- l) Locação de Andaimos;
- m) Comércio e Instalação de Placas Fotovoltaicas(Energia Solar);
- n) Projetos de Engenharia;
- o) Escritório Administrativo.

Segunda – Diante da mudança no CEP ocorrido neste município, fica atualizado o endereço da empresa para RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA 14, Edifício PIRAJU, PIRAJU - SP, CEP 18.800-021.

Terceira – A retirada a título de pró-labore que era feita pelos sócios, FABIO FABRIZZI e ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI, passa a ser feita apenas pelo sócio FABIO FABRIZZI, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Os sócios resolvem dar nova redação ao contrato social da empresa, consolidando e tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato de constituição e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte disposição:



DUCESP
21 07 21

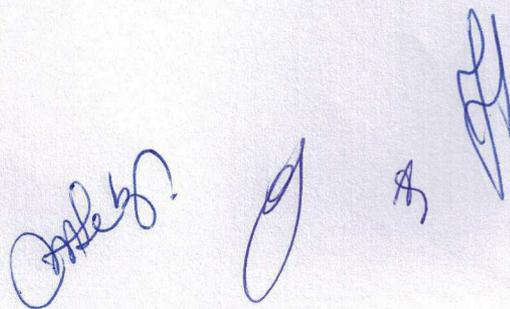
Dos Sócios:

- a) FABIO FABRIZZI, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.141.118-78 e portador da CI/RG nº 21.348.896-6 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Bairro Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.
- b) ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.235.028-54 e portadora da CI/RG nº 19.338.509-0 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Bairro Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.

Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial de EURO CONSTRUTORA LTDA, com sede na cidade de PIRAJU Estado de SÃO PAULO, CEP 18.800-021, na RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA 14, Edifício PIRAJU, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 07.994.810/0001-50 e Inscrição estadual nº 537.080.252.117, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 35220355605 em sessão de 03 de Abril de 2006.

Segunda - O Objeto social da matriz será:

- a) Serviços de Construção, Reformas e Ampliação de Edificações;
- b) Execução de Serviços de Instalação Elétrica e Estrutura Metálica;
- c) Obras de Saneamento Básico, de Urbanização e Paisagismo;
- d) Obras de Pavimentação;
- e) Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia;
- f) Perfurações e Sondagens;
- g) Instalação e Manutenção de Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- h) Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio;
- i) Incorporação de Empreendimentos Imobiliários;
- j) Locação de Andaimos e Maquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador;
- k) Perfuração e Construção de Poços de Água;
- l) Locação de Andaimos;
- m) Comércio e Instalação de Placas Fotovoltaicas(Energia Solar);
- p) Projetos de Engenharia;
- q) Escritório Administrativo.



DUCE SP

21 07 01

Terceira - O capital social é de R\$ 2.600.000,00 (dois milhão e seiscentos mil reais), divididos em 2.600.000 (dois milhão e seiscentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e assim distribuídos entre os sócios:

Nome	quotas	%	R\$
FABIO FABRIZZI	2.574.000	99	2.574.000,00
ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI	26.000	01	26.000,00
TOTAL	2.600.000	100	2.600.000,00

Quarta - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

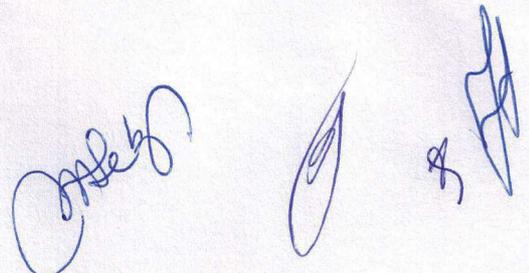
Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Sexta - A sociedade iniciou suas atividades em 03 de ABRIL de 2.006 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Sétima - A sociedade será Administrada por FABIO FABRIZZI ou ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI e caberá aos administradores, assinando independente a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes, dos necessários para:

a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamentos e outros.



DUCESE

21 07 21

Parágrafo Primeiro - As procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelos administradores e, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Parágrafo Segundo - A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social.

Parágrafo Terceiro - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social.

Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Décima Primeira – Somente o sócio FABIO FABRIZZI terá uma retirada a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Décima Segunda - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva com relação a seu sócio.



JUCESP

21 07 21

Décima Terceira - Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

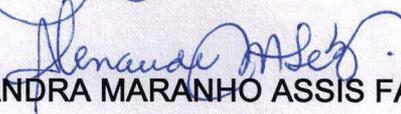
Décima Quarta - Fica eleito o foro de PIRAJU-SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 vias, na presença de duas testemunhas.

PIRAJU (SP), 01 de MARÇO de 2.021.

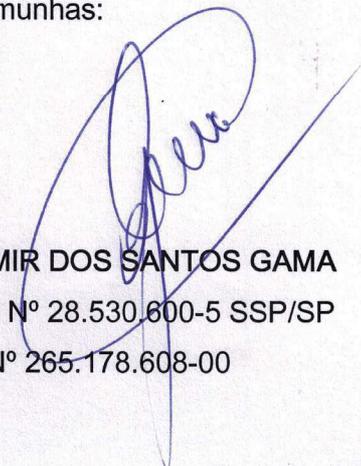


FABIO FABRIZZI

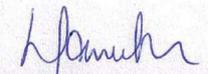


ALESSANDRA MARANHÃO ASSIS FABRIZZI

Testemunhas:



VADIMIR DOS SANTOS GAMA
CI/RG Nº 28.530.600-5 SSP/SP
CPF Nº 265.178.608-00



MARCIA APARECIDA TODERO CASSANHO
CI/RG Nº 20.095.717 SSP/SP
CPF Nº 162.061.108-26

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP



CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO

353.841/21-3



SECRETARIA GERAL



21 JUL 2021

JUCESP